## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2012

Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

## **VOTO EM SEPARADO**

(Dos Srs. CHICO ALENCAR e IVAN VALENTE)

O Projeto de Lei em epígrafe intenta alterar os artigos 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer nova hipótese de anulação do casamento.

Em suma, a proposição pretende incluir entre as causas de anulação do casamento por vício de vontade, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

O Relator designado, Deputado Rubens Pereira Júnior, apresentou parecer pela aprovação.

Como afirmado pela Deputada Jandira Feghali, na Comissão de Seguridade Social e Família, temos que discordar de tal posição, pois o disposto no projeto, em resumo, busca equiparar o transexual que se submete à cirurgia de mudança de sexo a um portador de defeito físico irremediável.

O Código Civil disciplina, no inc. III do seu art. 1.557, como condicionante para a anulação do casamento, "a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável", o que, obviamente não é a hipótese do transexual que foi submetido a mudança de sexo.

Tampouco concordamos com a alegação do autor de que os sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal sejam motivo pata anulação do casamento. Se for o caso, e o cônjuge não conseguir superar tal situação, o divórcio é mais do que suficiente, sem que seja necessário recorrer à anulação do casamento. Ter ou não filhos é uma opção de cada casal.

Assim como vemos os que optam por vários filhos, outros decidem não os ter e ainda há os que recorrem à reprodução assistida ou à adoção quando um dos cônjuges, ou ambos, apresentam problemas de fertilidade.

Vemos, portanto, que o casamento é uma relação que tem como base o amor, o afeto. Não há que se vincular tal relação a existência ou não de filhos. Duas pessoas chegam ao casamento a partir de uma história em comum.

Afirmar que houve erro sobre a identidade do cônjuge é um equívoco. Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual.

Não há, portanto, que se falar de cônjuge "enganado", como afirma o autor da proposição.

Trata-se, portanto, de conteúdo com claro caráter discriminatório, motivo pelo qual não podemos concordar com o disposto na proposição.

A par disso, nossa Constituição Federal, com o entendimento já firmado em nossa jurisprudência, principalmente do STF, e de Resolução do CNJ, não sufragou esta anulação, por ser discriminatória e atentatória aos direitos fundamentais das pessoas.

Assim, nosso Voto é pela inconstitucionalidade e rejeição do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado CHICO ALENCAR

2018-5950